

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6VAFAPUB

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0709535-51.2021.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO
--

DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26);

Nome: DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MPDFT em face do Distrito Federal, a partir da qual pretende, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que proíba a edição de novos atos administrativos pelo DISTRITO FEDERAL, por seu Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal ou outro que o substituir, que impliquem, a título de revisão tarifária, o pagamento do subsídio “*complementação tarifária*”, sem lei específica, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00.

Aduz que, a presente ação trata do pagamento de uma intitulada “*complementação tarifária*” pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB ao Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC, que tem a natureza jurídica de subsídio, mas não possui autorização legal prévia.

Afirma que essa despesa, quitada com recursos oriundos dos cofres do Distrito Federal, atinge uma soma bilionária e corresponde à diferença entre o valor do custo calculado do serviço (tarifa técnica) e a despesa paga pelo usuário (tarifa usuário), representando verdadeira subvenção paga ao sistema.

Diz que essas quantias pagas pelo Tesouro Distrital vêm sendo estabelecidas por simples Portarias editadas pelo Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, sem que os parâmetros para os cálculos tenham passado pela Casa Legislativa, em lei específica que regule previamente a concessão do subsídio.

Relata que, em agosto de 2012, a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal publicou o Edital de Concorrência nº 01/2011 tendo por objeto a exploração do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, em regime de concessão, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da Lei Distrital nº 4.011/2007, além das demais leis e decretos distritais correlatos.

Cita que a remuneração da concessionária corresponderá ao valor de sua tarifa técnica, devidamente atualizado conforme as hipóteses de reajuste e revisão previstas no contrato de concessão, multiplicado pelo número de passageiros pagantes transportados pela concessionária.

Alega que os valores de tarifa usuário serão decretados pelo Concedente em montantes que, relacionados ao número de passageiros pagantes de cada perfil tarifário, acrescidos do repasse de subsídio e de eventuais receitas acessórias, componham receita equivalente às tarifas técnicas das concessionárias, multiplicadas, uma a uma, pelos passageiros pagantes transportados individualmente por cada concessionária, assegurando o equilíbrio econômico financeiro.

Sustenta que o edital da licitação também dispôs acerca das gratuidades e benefícios tarifários, as quais seriam (e são) custeadas pelo Poder Concedente com o objetivo de manter a modicidade tarifária. Nesse tocante, deixou claro que as gratuidades tarifárias do STPC/DF são aquelas previstas na legislação distrital vigente.

Comunica que, nas situações de déficit, a Política Nacional de Mobilidade Urbana autoriza que o Poder Concedente crie subsídio tarifário para manter o equilíbrio do modelo econômico-financeiro, mas que o DF, na prática, vem realizando pagamento contínuo e permanente de “*complementação tarifária*”, sem embasamento legal.

Menciona que as tarifas a serem pagas pelos usuários para utilização do serviço básico rodoviário de transporte público coletivo serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Distrital, de acordo com a política tarifária implementada pelo Governo do Distrito Federal, não se confundindo com as tarifas técnicas de remuneração tratadas nos dispositivos anteriores.

Assevera que o pagamento de parte da tarifa pelo Poder Concedente, aqui denominada de “*complementação tarifária*”, é considerada uma das formas de subsídios simplesmente autorizadas no referido diploma legal. Nesse contexto, apesar de autorizada, ainda deve ser legalmente criada.

Verbera que tais recursos têm sido continuamente pagos a partir de outro programa de trabalho, formulado sob a rubrica de reequilíbrio econômico financeiro (Programa 26.453.6216.2455.0003 – Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC), que não é adequado para despesa dessa natureza.

Alega, por meios demonstrativos, haver real oneração do erário público no custeio da “*complementação tarifária*”.

Instruiu a inicial com os documentos elencados na folha de rosto.

No id. 110590954, foi determinada a prévia oitiva do réu.

O DF apresentou sua manifestação no id. 111895540, onde defendeu: i) a inclusão das concessionárias de serviço público beneficiárias do pagamento de complementação tarifária no polo passivo e; ii) a legalidade da prática do ato administrativo consistente em realizar o pagamento de “complementação tarifária”.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a exposição. **DECIDO.**

Da sujeição passiva.

À vista da pretensão deduzida pela parte requerente, não vislumbro a pertinência da inclusão das concessionárias, na medida em que não consta pedido para que a verba seja restituída aos cofres públicos.

Outrossim, claro está que o que se está a discutir não é se as concessionárias de serviços de transporte têm direito ao reequilíbrio econômico financeiro, mas a legalidade do modo como o Distrito Federal procede para levar a efeito o pagamento do déficit tarifário.

Nesse contexto, o sujeito passivo da questão jurídica posta a deslinde é o Distrito Federal.

Rejeito o pedido.

Da tutela de urgência.

Para a concessão do requerimento liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a partir dos fundamentos elencados e documentos que lhes serve de embasamento, é necessário e premente se afirmar que há razoabilidade na argumentação da parte autora para o pedido emergencial.

A probabilidade do direito reside no fato de que o pagamento de complementação tarifária é ilegal, na medida em que tal modalidade de pagamento não se encontra criada por lei. Igualmente, a referida complementação não possui campo próprio de previsão no orçamento, sendo incluído na rubrica de reequilíbrio econômico-financeiro (Programa 26.453.6216.2455.0003 – Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC).

No ponto, a sistemática utilizada atualmente pelo poder público, além de carecer de amparo legal, ainda se mostra excessivamente onerosa, de modo que se mostra indispensável a discussão legislativa de tal situação. Por ora, não há base legal verificada para pagamento de “complementação tarifária”.

Deveras, toda atividade administrativa pressupõe uma norma jurídica que a autorize – artigo 37, *caput* da CF/88, devendo ter reflexo positivo ao interesse público, na medida em que o interesse da atividade privada não pode lhe sobrepor. Por esse viés, acertadamente demonstra a parte autora que não se observou o devido processo legal, esse dimensionado pelas disposições normativas da Lei n. 4.011/2007, que criou o Sistema Transporte Público e Decreto Distrital nº 33.559, de 01/03/2012.

Oportuna a transcrição das normativas, respectivamente, para que se registre a realidade de que a contraprestação devida às empresas rés será feita com base nas receitas oriundas dos créditos de viagem:

Lei n. 4.011/2007

Art. 18. Os serviços do STPC/DF serão remunerados pelo produto da arrecadação tarifária.

§ 1º As receitas provenientes da execução de outros serviços vinculados ao STPC/DF poderão ser revertidas em benefício da modicidade da tarifa.

§ 2º A efetivação das disposições contidas no § 1º deste artigo será objeto de regulamentação específica pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 19. A legislação que vier a instituir isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza e quaisquer outros custos deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do art. 35 da Lei federal nº 9.074/1995 e da legislação distrital pertinente.

Art. 20. Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo serão remunerados pelas seguintes receitas:

I – receitas operacionais, advindas do recebimento em espécie e do resgate de créditos de viagem registrados;

II – receitas não-operacionais, advindas da exploração de publicidade nos veículos e de outras que lhes forem destinadas, ouvido o CTPC/DF.

Decreto n. 33.559, de 01/03/2012.

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos delegatários do serviço básico rodoviário de transporte público coletivo serão consolidados em uma conta de compensação e advirão:

I – da arrecadação de receita tarifária em dinheiro, nos ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo do Sistema;

II – da comercialização de créditos de viagem;

III – de eventuais subsídios destinados ao custeio de gratuidades e benefícios tarifários; e

IV – de eventuais receitas acessórias, na forma prevista nos instrumentos contratuais.

§ 1º As tarifas a serem pagas pelos usuários para utilização do serviço básico rodoviário de transporte público coletivo serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Distrital, de acordo com a política tarifária implementada pelo Governo do Distrito Federal, não se confundindo com as tarifas técnicas de remuneração tratadas nos dispositivos anteriores.

§ 2º O Governo do Distrito Federal poderá decretar tarifas diferenciadas para utilização dos serviços pelos usuários, em razão da forma de pagamento, do tipo de serviço, de integração temporal entre linhas e

serviços, entre outros fatores, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não se confundindo tais tarifas com as tarifas técnicas a que se refere.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Distrito Federal se abstenha de editar novos atos administrativos que impliquem, a título de revisão tarifária, o pagamento do subsídio “complementação tarifária”, sem lei específica, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intimem-se com urgência.

Citem-se para apresentação de resposta.

O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial.

Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível.

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos.

Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo *in albis* ou dúvida, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la.

Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe.

6ª Vara da Fazenda Pública do DF da

Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto

Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:

70620-020

Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.

BRASÍLIA, DF, 17 de janeiro de 2022 17:09:51.

SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA